

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 30/2006

Para os devidos efeitos se declara que a Declaração de Rectificação n.º 22/2006, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 70, de 7 de Abril de 2006, que rectificou o Decreto Legislativo Regional n.º 5/2006/A, de 8 de Fevereiro, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No quadro n.º 1, «INTERREG III B Açores-Madeira-Canárias», na primeira linha da tabela, onde se lê «FEDER — €×1000» deve ler-se «FEDER — €×100».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Maio de 2006. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 97/2006

de 5 de Junho

A Representação Permanente de Portugal junto das Comunidades Europeias (REPER) foi criada há mais de 20 anos pelo Decreto-Lei n.º 459/85, de 4 de Novembro, na dependência do Ministério dos Negócios Estrangeiros, tendo por missão assegurar a defesa dos interesses do Estado Português junto de todas as instituições comunitárias.

Em linha com as recomendações da União Europeia, o XVII Governo Constitucional tem estado empenhado na concretização de todos os pressupostos, exigências e condições que permitam legislar melhor, com melhor justificação, adequação e qualidade dos actos normativos, o que exige, igualmente, uma maior intervenção da posição portuguesa nos procedimentos de elaboração do direito comunitário.

Compreende-se, face ao exposto, a necessidade de introduzir a função específica de avaliação dos custos administrativos da legislação europeia preparada e aprovada pelas instituições comunitárias, prosseguindo-se, assim, o objectivo de conferir maior qualidade e racionalidade a tais iniciativas legislativas e de acautelar a sua maior simplificação e proporcionalidade.

Por outro lado, existem núcleos ou pelouros cuja actividade e relevância têm aumentado significativamente no contexto da união económica e monetária, como é o caso do núcleo de economia e finanças, os quais não podem exercer cabalmente as suas funções com um número reduzido de funcionários, nem com um número de funcionários permanentemente variável. Por esta razão, importa reforçar a REPER com um maior número de pessoal especializado, o que se fará através da introdução de alterações ao mapa de pessoal a aprovar, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, por portaria conjunta do Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças.

Além de se reforçar o quadro de pessoal especializado, aproveita-se também a presente iniciativa legislativa para actualizar as formas de recrutamento para a Representação Permanente em vigor e para fazer regressar esta matéria à sua base legal de origem, isto

é, ao Decreto-Lei n.º 459/85, de 4 de Novembro, e, em particular, ao seu artigo 6.º Com efeito, em 1998, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 234-B/98, de 28 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 204/2001, de 26 de Julho, o qual, desde então, sofreu já algumas alterações. Ora, importando legislar nesta matéria, considerou-se preferível e recomendável centralizar de novo num diploma único tudo aquilo que diga respeito ao quadro de pessoal da Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia, pelo que se revoga o referido decreto-lei e as respectivas alterações.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 459/85, de 4 de Novembro

Os artigos 3.º, 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 459/85, de 4 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 302/86, de 20 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

1 —

2 — A nomeação do representante permanente é feita nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 45/2006, de 24 de Fevereiro.

3 — O representante permanente é directamente coadjuvado por um representante permanente-adjunto e pelo representante permanente no Comité Político e de Segurança, os quais têm a categoria de ministro plenipotenciário de 1.ª classe ou de 2.ª classe.

4 — Compete ao representante permanente-adjunto e ao representante permanente no Comité Político e de Segurança, para além das competências delegadas pelo representante permanente, substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 4.º

1 — A Representação Permanente integra o pessoal constante do mapa aprovado e alterado por portaria conjunta do Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças.

2 — Uma das vagas pertencentes à categoria de pessoal especializado é necessariamente destinada a um conselheiro responsável pela avaliação dos custos e benefícios da legislação comunitária a aprovar, com vista a assegurar a qualidade e a racionalidade da mesma.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

Artigo 6.º

1 — Os funcionários dos diferentes ministérios e os trabalhadores das empresas públicas ou nacionalizadas que venham a integrar a Representação Permanente são propostos pelos membros do Governo interessados e requisitados aos respectivos serviços por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

2 —

3 —

4 — Sem prejuízo das competências atribuídas aos membros do Governo mencionados no n.º 1, aos tra-